



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N. 3.824 / 2009

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Muriaé/MG, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Muriaé

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Muriaé/MG, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Para atender as finalidades desta Lei, servidor público é toda pessoa ocupante de um cargo público, efetivo ou em comissão, contratado temporariamente ou estabilizado nos termos do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal, consoante dispõe o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Muriaé.

Art. 3º É vedada a prestação de serviços públicos gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II
DOS CARGOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional dos Poderes Executivo, Legislativo, das autarquias e fundações públicas, que devem ser cometidas a um servidor, sendo criado através de Lei, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

denominação própria, em número certo, pago pelos cofres públicos do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, naturais ou naturalizados, para provimento em cargo efetivo ou em comissão.

§ 2º A investidura em cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º Os servidores públicos estabilizados nos termos do Art. 19 do ADCT, durante todo o interstício de tempo em que exercerem suas atividades, usufruirão de todos os direitos e vantagens outorgadas aos demais servidores.

Art. 5º Para os fins deste Estatuto, quadro é o conjunto de cargos isolados e funções públicas remuneradas, integrantes das estruturas organizacionais dos respectivos Poderes do Município, suas autarquias e fundações públicas.

§ 1º A lotação dos servidores nos órgãos, departamentos, unidades de trabalho e/ou secretarias corresponderá ao número de vagas de cada cargo, necessário ao bom desempenho de suas precípuas atribuições em relação ao respectivo local em que for feita, condicionada ao exclusivo interesse público.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender às demandas de direção, chefia e assessoramento.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E SUA DINÂMICA

SEÇÃO I
DO PROVIMENTO

Art. 6º São requisitos básicos para investidura do servidor em cargo público municipal:

I - ser aprovado em concurso público, ressalvando-se as exceções previstas em Lei quanto aos cargos comissionados;

II - possuir nacionalidade brasileira ou naturalização correspondente;

III - estar em dia com os direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - possuir o nível de escolaridade e habilitação exigidas para o exercício do cargo;

VI - ter idade mínima de dezoito anos;

VII - demonstrar aptidão física e mental;

VIII - gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;

IX - atender as condições especiais prescritas em Lei para ocupação de determinados cargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As atribuições específicas dos cargos e funções públicas podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se para essas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no certame para cada cargo.

Art. 7º O provimento dos cargos públicos, em caráter efetivo ou em comissão, far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 8º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse do servidor.

Art. 9º São formas de provimento do servidor municipal em cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI - recondução.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 10 A nomeação do servidor público municipal far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;
- II - em comissão, inclusive na condição de interinamente nomeado para cargos de provimento em comissão.

Parágrafo Único O servidor público municipal ocupante de um cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de exercício da interinidade.

Art. 11 A nomeação para cargo de provimento efetivo será feita após regular aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, rigorosamente obedecidas a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

§ 1º A nomeação será feita pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara, Diretor do DEMSUR ou da FUNDARTE, tanto para os cargos de provimento efetivo, quanto para aqueles comissionados, sendo estes de livre recrutamento e exoneração.

§ 2º Os requisitos para o ingresso e progressão no cargo efetivo serão estabelecidos no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Muriaé e do Plano de Carreira dos Servidores do Magistério Municipal.



Sub Seção I
Do Concurso Público

Art. 12 O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser a Lei e os respectivos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e do Magistério Municipal.

Art. 13 O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e o número de vagas disponíveis - este consoante o *quantum* definido no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e do Plano de Carreira dos Servidores do Magistério Municipal - serão fixados em edital a ser publicado no Jornal Oficial do Município ou em jornal de grande circulação municipal, regional ou estadual.

§ 2º Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior para o respectivo cargo, com prazo de validade não expirado, exceto para aquelas situações em que não houver mais candidato aprovado.

§ 3º A aprovação no concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 14 A homologação do concurso será feita pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara, Dirigentes dos Órgãos da Administração Indireta do Município, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da divulgação do resultado final, sendo que a nomeação será feita dentro do/s prazo/s de validade do certame, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Sub Seção II
Da Posse

Art. 15 A posse dar-se-á com a assinatura do respectivo termo, do qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, o qual não poderá ser alterado unilateralmente, por quaisquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor já ocupante de outro cargo público municipal que estiver licenciado, ou afastado por qualquer razão legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º Qualquer cidadão/ã que, na data da posse, se encontrar impedido de fazê-lo, por estar de licença de saúde ou em período de afastamento pós-parto, fica assegurado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

direito de assumir o cargo, sendo que o prazo a que alude o § 1º deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 4º Na hipótese do servidor não comparecer por razões particulares, a posse poderá se dar mediante procuração específica, por ele outorgada.

§ 5º Só haverá posse nos cargos de provimento de cargo efetivo por ato de nomeação do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara de Vereadores, bem como dos dirigentes de autarquia ou fundação pública municipais, nos termos da legislação em vigor, em relação a cada uma delas.

§ 6º No ato da posse o servidor apresentará declarações de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 7º Dos servidores cuja atividade envolva atos de tesouraria, fiscalização, arrecadação de receitas, pagamento de despesas, almoxarifado, licitação ou atividades afins, será exigido ainda a declaração de bens e valores do cônjuge, se casado/a, e deverá ser atualizada tão logo haja alteração nos bens, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 8º A declaração deverá ser apresentada mediante recibo do órgão de pessoal da Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores e/ou da autarquia e fundações públicas, se for o caso.

§ 9º Se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo, o ato de provimento que a ensejar será tornado sem efeito.

Art. 16 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção que deverá ser feita por Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo Único Só poderá ser empossado aquele/a que for julgado/a apto/a física e mentalmente para o exercício do cargo.

Sub Seção III
Do Exercício e do Registro de Frequência

Art. 17 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público, ou quando à disposição de órgão da Administração Estadual ou Federal por convênio, acordo ou ajuste.

Parágrafo Único - Por força deste dispositivo, o servidor estabilizado de acordo com o Art. 19 do ADCT da Constituição Federal também tem seu exercício considerado nos moldes do *caput* deste artigo.

Art. 18 É de 30 (trinta) dias o prazo que tem o servidor para entrar em exercício, contados da data:

- I - da publicação do ato, no caso de reintegração;
- II - da posse, nos demais casos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias por solicitação do/a interessado/a ou a juízo da autoridade competente.

§ 2º Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço ou órgão diferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos previstos em lei.

§ 3º O afastamento do servidor do órgão ou serviço para ter exercício em outros, só se fará nos casos previstos neste estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito, Presidente da Câmara, Diretor do DEMSUR ou da FUNDARTE, e ao qual deverá ser dada ampla publicidade.

§ 4º Na hipótese de requisição por parte de qualquer órgão ao qual o servidor não esteja vinculado, o afastamento temporário das atividades precípua de seu cargo só ocorrerá com sua prévia e expressa anuência.

§ 5º À autoridade administrativa que coordena o órgão ou entidade em que o servidor for designado/lotado compete dar-lhe o exercício.

§ 6º O servidor transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo de 02 (dois) dias para entrar em exercício, contados da data do término do afastamento, sendo vedada a remoção arbitrária que descaracterize o real interesse público, hipótese em que essa será nula de pleno direito.

Art. 19 O início do exercício do cargo em comissão pelo servidor ocupante de cargo efetivo coincidirá com a data de publicação do ato de nomeação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, o que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da data da publicação.

Art. 20 O início, a suspensão, a reintegração, o reinício do exercício e todas as demais situações que digam respeito à vida funcional do servidor público municipal serão registrados em sua Ficha Individual, sendo que, todo o histórico relativo aos direitos do servidor que envolvam pagamento em espécie, deverão ser consignados em sua Ficha Financeira.

Parágrafo Único Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 21 Salvo na hipótese de exercício de mandato eletivo nenhum servidor poderá se afastar de suas atividades por mais de 02 (dois) anos consecutivos, hipótese que ensejará correspondente exoneração do cargo que ocupa.

Art. 22 Será considerado afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado, o servidor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

I - preso em flagrante, preventivamente ou em virtude de prisão por crime inafiançável, encerrando seu afastamento quando de eventual revogação da prisão;

II - afastado preventivamente em virtude de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos deste Estatuto.

§ 1º. Durante o afastamento o servidor perderá 1/3 (um terço) dos vencimentos, tendo direito à percepção das diferenças se, ao final, for absolvido.

§ 2º. Na hipótese de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço dos vencimentos de seu cargo.

Art. 23 Ponto é o registro diário demonstrativo da frequência e/ou comparecimento do servidor ao seu local de trabalho para desempenho efetivo de suas atribuições, e através do qual se verifica sua entrada e saída.

§ 1º Para efeito de pagamento da remuneração mensal a frequência do servidor será apurada da seguinte forma:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento próprio quanto aos servidores não sujeitos ao ponto, exclusivamente em decorrência das peculiaridades do trabalho desenvolvido.

§ 2º. Excetuadas as hipóteses previstas em lei, fica expressamente vedada a dispensa e/ou controle de assinatura de ponto, bem como do abono de falta.

§ 3º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implica em responsabilização da autoridade que lhe der causa, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Sub Seção IV
Da Jornada

Art. 24 O servidor público municipal cumprirá jornada de trabalho a ser fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo, de 04 (quatro) horas e máximo, de oito horas diárias.

§ 1º Somente por determinação do Prefeito Municipal, em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal será suspenso o expediente.

§ 2º O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado destes cargos efetivos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à duração de jornada de trabalho estabelecida em leis especiais.



Sub Seção V
Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Art. 25 Ao entrar em exercício, o servidor público municipal, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório de 03 (três) anos de exercício ininterrupto, durante o qual será aferida sua aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições do cargo, ensejando avaliação de desempenho especial prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e no Plano de Carreira dos Servidores do Magistério Municipal, observados os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - -responsabilidade;
- VI - idoneidade moral;
- VII - dedicação ao desempenho das atividades;
- VIII - aptidão;
- IX - eficiência.

§ 1º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal de quaisquer de seus poderes, sendo que a Avaliação Especial de Desempenho só será implementada após seu retorno ao cargo de carreira, ressalvado o disposto no § 2º. *(NR dada pela Lei 4.367/12)*

§ 2º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nas hipóteses identificadas no parágrafo anterior, salvo se a natureza do cargo em comissão ou da função gratificada tiver correlação com as atribuições do cargo efetivo no qual o servidor foi investido. *(NR dada pela Lei 4.367/12)*

§ 3º 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, as chefias e/ou coordenadorias de repartição ou serviço em que laborem servidores sujeitos a este processo, informarão à Comissão de Avaliação de Desempenho sobre o preenchimento dos requisitos acima, para subsidiar a avaliação especial de desempenho, conforme previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Muriaé/MG e do Plano de Carreira dos Servidores do Magistério Municipal.

§ 4º Independente das informações prestadas sobre o desempenho do servidor, este continuará a ser avaliado quanto aos mesmos requisitos constantes do *caput* deste artigo, até completar o tempo hábil para término do estágio probatório.

§ 5º Processada a avaliação a que alude o parágrafo anterior, a Comissão emitirá parecer sobre merecimento do servidor avaliado, em relação a cada um dos requisitos contidos no *caput* deste artigo, e outros ainda fixados nos termos de legislação própria,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

concluindo a favor ou contra a aprovação do servidor para efeito da estabilidade prevista no Art. 41 da Constituição Federal.

§ 6º Se o parecer da Comissão for desfavorável ao servidor submetido ao estágio probatório, será dada vista ao mesmo, seguindo-se prazo de 10 (dez) dias para apresentação de sua defesa escrita, contados estes da data de recebimento do referido parecer pelo interessado.

§ 7º Após a análise do parecer e da respectiva defesa, concluindo-se pela impossibilidade de se conferir a estabilidade funcional ao servidor, o Prefeito Municipal, ou Presidente da Câmara, ou Diretor do DEMSUR ou da FUNDARTE, deverão processar à sua exoneração.

§ 8º Findo o período do estágio, com ou sem pronunciamento da Comissão Especial de Avaliação, o servidor será considerado estável nos termos do Art. 41 da Constituição Federal.

§ 9º A estabilidade do servidor que tenha atendido aos requisitos do estágio far-se-á por ato formal do Prefeito, Presidente da Câmara, Diretor do DEMSUR ou da FUNDARTE.

Art. 26 Ao servidor que já tiver adquirido estabilidade em um cargo afim àquele para o qual foi aprovado em novo concurso público, fica garantida a dispensa de novo estágio probatório, caso venha a ser nomeado para o exercício deste.

SEÇÃO III
DA READAPTAÇÃO

Sub Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 27 Será readaptado o servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Direta e Indireta do Município, bem como do Poder Legislativo Municipal, que apresentar modificações em seu estado de saúde, as quais inviabilizam a realização das atribuições inerentes ao cargo efetivo ou função, devidamente comprovadas pela Perícia do Município, na forma desta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se como readaptação o aproveitamento compulsório do servidor em cargo que seja mais compatível com a superveniente limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental apurada em inspeção médica oficial.

Sub Seção II
Da Junta Médica de Readaptação

Art. 28 Fica instituída, em caráter permanente, para os efeitos desta Lei, a Junta Médica de Readaptação, subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Saúde,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

composta por 3 (três) médicos especialistas, os quais exercerão as funções sem prejuízo de suas demais atribuições.

§ 1º A readaptação será precedida de licença médica, cujo laudo será encaminhado à Junta Médica de Readaptação.

§ 2º Compete à Junta Médica de Readaptação o exame do servidor, para a verificação da perda de sua condição física ou mental para o exercício das atribuições específicas de seu cargo.

§ 3º O exame será definido e promovido pela Junta Médica de Readaptação, que poderá se utilizar de órgãos que integram o Sistema Operacional da Secretaria Municipal de Saúde e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Muriaé - MURIAE PREV - e mediante contrato, de pessoa física ou jurídica legalmente habilitada e credenciada para esse fim.

§ 4º O laudo médico será assinado, no mínimo, por 2 (dois) médicos integrantes da Junta Médica de Readaptação.

Art. 29 Compete, ainda, à Junta Médica de Readaptação:

I - analisar laudo ou atestado médico que lhe for encaminhado;

II - Indicar o tipo de função a que o servidor readaptando possa desempenhar sem o sacrifício de sua saúde;

III - expedir à chefia competente recomendação médica concernente aos encargos ou às atribuições inerentes ao cargo e cujo cometimento ao examinado deva ser restringindo ou evitado;

IV - lavrar, em todos os casos, laudo pericial que conclua ou não pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Sub Seção III
Da Readaptação Provisória

Art. 30 A readaptação provisória terá duração de até dois anos.

Art. 31 O ato de readaptação provisória é da competência do Secretário Municipal de Administração, sendo-lhe permitida a delegação de competência.

Art. 32 Durante o período da readaptação provisória devem ser concedidas ao servidor as possibilidades que lhe permitam conciliar a permanência em exercício com a participação em programa destinado à recuperação de suas condições de saúde, física ou mental, sujeitando-se à necessária comprovação de frequência.

Parágrafo único - Serão expedidas à chefia correspondente as orientações médicas descritas no laudo de readaptação provisória do servidor para que seja atendido o disposto neste artigo.



Art. 33 A readaptação provisória poderá ser avaliada, a qualquer época, mediante exame realizado pela Junta Médica de Readaptação, a requerimento do servidor ou através de manifestação fundamentada da chefia imediata.

Parágrafo único - Da avaliação prevista neste artigo decorrerá:

I - retorno às atividades específicas do cargo efetivo de origem;

II - continuidade da readaptação provisória;

III - recomendação para cometimento de novos encargos;

IV - transformação da readaptação provisória em definitiva;

V - encaminhamento para processo de aposentadoria por invalidez.

Art. 34 Findo o prazo estipulado nesta Lei, encerrar-se-á o processo de readaptação provisória, salvo decisão em contrário proferida pela Junta Médica de Readaptação, na forma do disposto no artigo anterior.

Sub Seção IV **Da Readaptação Definitiva**

Art. 35 Findo o prazo da readaptação provisória, e opinando a Junta Médica de Readaptação pela sua transformação em readaptação definitiva, observa-se-á o disposto nesta Sub Seção.

Art. 36 A readaptação definitiva, como forma de provimento horizontal, será efetivada em cargo de atribuições de igual ou inferior classificação, respeitadas a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o novo cargo, asseguradas a irredutibilidade de vencimentos, a jornada de trabalho e regime especial de aposentadoria, se for o caso, do cargo de origem. (NR)

§ 1º Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (NR)

§ 2º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptando ou readaptado será aposentado por invalidez. (NR)

§ 3º Somente fará jus a readaptação durante o estágio probatório, o servidor que comprovar que a redução de capacidade física ou mental ocorreu após o ingresso no serviço público, através de perícia médica especializada designada pela Administração. (NR)

Art. 37 O servidor readaptado será enquadrado na classe, padrão e referência iniciais do novo cargo.

§ 1º Quando a readaptação se der em cargo com vencimento inicial inferior aquele percebido pelo readaptando, este receberá complementação de vencimento, a título de diferença salarial, que será corrigida nos mesmos percentuais das revisões salariais concedidas aos servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Sobre a diferença salarial prevista no parágrafo anterior incidirão as vantagens e descontos legais, como se vencimento fosse.

§ 3º A complementação de vencimento percebida pelo servidor a título de diferença salarial integrará os cálculos dos proventos quando de sua aposentadoria.

Art. 38 A readaptação do servidor será feita mediante transformação do cargo efetivo por ele ocupado para aquele no qual será aproveitado.

§ 1º A transformação do cargo se dará por ato próprio do Executivo ou Legislativo Municipal, conforme o caso, não acarretando aumento de despesas.

§ 2º O servidor em acumulação legal de cargos, na impossibilidade de ser readaptado para dois cargos distintos, terá os mesmos transformados no cargo no qual será readaptado, assegurada a percepção do maior percentual do adicional por tempo de serviço que venha percebendo, obedecidas as normas previstas nesta lei.

Sub Seção V
Das Sanções

Art. 39 Compete à Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar apurar responsabilidade por fraude havida no processo de readaptação.

Art. 40 Em caso de apuração da fraude, através de competente processo administrativo, o ato de readaptação será declarado nulo e a autoridade que dela tenha participado ou lhe dado causa ou, ainda, não a tenha denunciado, quando dela, comprovadamente, tenha conhecimento, se sujeita às sanções previstas em legislação própria.

§ 1º Tratando-se de servidor médico, além das sanções administrativas cabíveis, a irregularidade será levada ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais.

§ 2º No caso de servidor contratado, de profissional ou de clínica credenciada, ocorrerá a rescisão contratual, com proibição de nova contratação ou credenciamento, por período mínimo de 4 (quatro) anos, levando-se, também, ao conhecimento do Conselho referido no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV
DA REVERSÃO

Art. 41 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez ou readaptado definitivamente quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria. (NR)

Parágrafo Único - A reversão se dará por iniciativa da Administração Pública, devidamente justificada, ou a requerimento do servidor. (NR)



Art. 42 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 43 Não poderá se utilizar da reversão o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO V **DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 44 A reintegração é a re-investidura do servidor público municipal estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, implicando em ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Não sendo possível implementar a reintegração conforme disposto no parágrafo anterior, o servidor será colocado em disponibilidade.

§ 2º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º Na hipótese do cargo ter sido provido, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade.

Art. 45 Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração do servidor, a Procuradoria Jurídica do Município, sua representante legal, solicitará imediatamente ao Prefeito Municipal a expedição do respectivo Ato de Reintegração para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, seja processada a formalidade legal de reintegração.

Art. 46 O servidor reintegrado será submetido a exame médico e, se considerado incapaz, passará a inatividade.

SEÇÃO VI **DA RECONDUÇÃO**

Art. 47 Recondução é o retorno do servidor público municipal estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração de outro servidor ao cargo do qual teve que se afastar.



Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nesta Lei.

SEÇÃO VII
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 48 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 49 O órgão ou departamento de pessoal de cada um dos poderes municipais determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 50 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doença comprovada por Perícia Médica Oficial do Município.

Parágrafo Único - Na hipótese de doença que caracterize invalidez comprovada por Perícia Médica Oficial o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 51 Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequando aproveitamento em outro cargo.

Art. 52 A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, será feita por lei do Representante do Poder ao qual o cargo se vincula.

Art. 53 Na contagem de tempo de serviço para fins de disponibilidade serão observados os princípios aplicados à aposentadoria.

Parágrafo Único - O servidor em disponibilidade poderá passar à inatividade desde que preencha os requisitos para a aposentadoria admitindo-se ainda que, a pedido, seja colocado à disposição de outro órgão.

Art. 54 No aproveitamento observar-se-á a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis:

- I - o de mais tempo de serviço;
- II - o mais idoso;
- III - o de maior número de dependentes.

§ 1º O aproveitamento dependerá das provas de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.



§ 2º Restabelecido o cargo de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será, obrigatoriamente, aproveitado o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção ou declaração de desnecessidade.

§ 3º O Secretário Municipal de Administração, o Presidente de Câmara, bem como os Dirigentes dos órgãos da Administração Indireta do Município, determinarão o imediato retorno do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 55 A vacância do cargo público municipal decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 56 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§ 1º A exoneração de ofício dar-se-á quando:

- I - não forem satisfeitas pelo servidor as condições exigidas para o cumprimento do estágio probatório;
- II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - nos demais casos previstos nesta Lei Complementar e na Constituição Federal, desde que devidamente apurados em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 57 A vacância ocorrerá na data:

- I - do falecimento do ocupante do cargo;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
 - b) do ato que promover, aposentar, exonerar ou demitir;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.



CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS DO SERVIDOR MUNICIPAL

SEÇÃO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 58 Vencimento é a retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e/ou função pública, representada pela parte fixa, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 59 Remuneração é a retribuição pecuniária total percebida mensalmente pelo servidor público pelo exercício do cargo e/ou função, inclusive nos períodos de afastamento, composta do vencimento e das vantagens pecuniárias permanentes. § 1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 60 Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao vencimento do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do teto de remuneração as seguintes vantagens:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias.

Art. 61 Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

- I - quando no exercício do cargo em comissão;
- II - quando estiver à disposição do órgão estadual ou federal, salvo quando em atendimento a Convênio devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o servidor poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo, acrescidos de 10% (dez por cento), apurados sobre o valor do vencimento do cargo comissionado para o qual foi nomeado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Não perderá os vencimentos do cargo efetivo o servidor municipal que for colocado à disposição ou em permissão de exercício, para servir nos órgãos municipais e nas autarquias, empresas ou fundações institucionais do Poder Público Municipal.

Art. 62 O servidor perderá:

I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem motivo justificado;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte àquela marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão prevista no art. 151, II, ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia ou por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período de afastamento do cumprimento da pena em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determina demissão;

V - os vencimentos totais, durante o afastamento por motivo de suspensão prevista no art. 151, II, na hipótese de malversação de dinheiro público.

§ 1º A retirada antes da última hora do expediente será computada como ausência, para todos os efeitos legais, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecido pela chefia imediata.

§ 2º As faltas injustificadas, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de efetivo exercício.

Art. 63 Quando o servidor tiver deixado de trabalhar, injustificadamente, durante toda a semana que antecede o repouso, decorrerá o desconto do respectivo repouso semanal remunerado, na base de 01 (um) dia de remuneração, além daquele desconto relativo aos dias faltosos.

Art. 64 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento, notadamente das contribuições sindicais, sendo que, na hipótese da contribuição sindical, cujo desconto é obrigatório, este será feito no valor de um dia de trabalho anual, incidente sobre a remuneração do mês de março de cada ano, a ser repassado para a entidade da categoria até o último dia útil do mês subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 65 As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes de 10% (dez por cento) da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 66 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 67 Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, ou de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos nos mesmos moldes dos artigos 65 e 66 desta lei.

Art. 68 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS

Art. 69 Além do vencimento, o servidor público municipal poderá receber as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações e as gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito face à sua peculiaridade e condições especiais de concessão.

§ 2º O adicional por tempo de serviço incorpora-se à remuneração ou aos proventos.

Art. 70 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



SEÇÃO III
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 71 Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias, adiantamento ou reembolso;

II - transporte.

Parágrafo Único - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento específico.

Sub Seção I
Das Diárias

Art. 72 Os agentes políticos municipais, bem como os servidores que, a serviço, se afastarem da sede do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, farão jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, na forma disposta em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por viagem.

§ 2º Nos caso em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

§ 3º Também não fará jus à percepção de diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou micro-região, constituídas essas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado, mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros se encontra estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipótese em que as diárias pagas serão sempre aquelas fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 73 O servidor público municipal que receber valor em diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.



Sub Seção II
Da Indenização de Transporte

Art. 74 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, dentro do próprio Município, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 75 Na hipótese do servidor, a bem do serviço público, ter sido deslocado para exercer suas atividades em local distante de sua moradia - na qual se encontra estabelecido há 02 (dois) anos ou mais -, fora da sede do Município, ser-lhe-á paga uma indenização de transporte, a ser quantificada segundo os valores efetivamente gastos para tal, salvo hipótese em que o Município oferecer o transporte.

§ 1º Para efeito de percepção de indenização consoante os fins deste artigo, havendo transporte público o valor equivalerá ao gasto neste transporte;

§ 2º Na hipótese do servidor ter de usar meio próprio de locomoção, será feito rigoroso controle dos gastos, conforme estabelecido em regulamento.

SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 76 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais;

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho;
- IX - gratificação por encargo de curso, concurso ou evento;
- X - gratificação por exercício em tempo integral.

Sub Seção I
Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 77 Ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, quando designado para função de direção, chefia e assessoramento, além de outras previstas em lei, é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo Único - A retribuição dos servidores nomeados designados para função gratificada será aquela constante do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Servidores Públicos do Município de Muriaé e respectivo Anexo - Tabela de Vencimentos - Cargos com Função Gratificada.

Sub Seção II
Da Gratificação Natalina

Art. 78 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser antecipada a metade do valor devido a este título.

Art. 79 O servidor público municipal exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 80 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Sub Seção III
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 81 O adicional por tempo efetivo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) por quinquênio de serviço público municipal, limitados a 35 (trinta e cinco) anos de serviço público municipal ou 7 (sete) quinquênios, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo. (NR)

§ 1º O servidor que fizer jus ao adicional, a partir do mês em que completar o interstício de tempo exigido para implementar o direito - 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício de serviço público -, terá, automaticamente, a concessão a ser providenciada pelo Departamento de Pessoal do Município, constituindo vantagens permanentes, pagas sob esta denominação e integralizadas aos vencimentos do servidor.

§ 2º Os adicionais de que trata este artigo e seus parágrafos serão considerados na base de cálculo para efeito das contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social.

Sub Seção IV
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 82 O adicional de insalubridade se destina a remunerar os servidores que exerçam atividades cuja natureza, condições ou métodos de trabalho os exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados pela legislação específica e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.(NR)

§ 1º Em conformidade com o grau de insalubridade, mínimo, médio ou máximo, a que o servidor encontrar-se exposto, o percentual do adicional será fixado, respectivamente, em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do salário base do Município de Muriaé. (NR)

Art. 83 Serão consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza, impliquem o contato permanente do servidor com substâncias inflamáveis, sistema elétrico de potência, geração, transmissão e medição, radiações ionizantes, explosivos e outras definidas pela legislação específica.

§ 1º Pelo desempenho de atividades ou operações perigosas o servidor receberá o adicional no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 84 Verificada a existência de atividade insalubre ou perigosa, será determinado por engenheiro do trabalho, para eliminação ou atenuação do risco, conforme o caso, as seguintes providências:

- I - adoção de medidas de segurança e alterações necessárias no local de trabalho;
- II - utilização de equipamento de proteção individual pelos servidores expostos ao risco;
- III - redução da jornada de trabalho na atividade;
- IV - exame ocupacional periódico nos termos desta lei.

Art. 85 Na hipótese da não eliminação do risco à saúde ou à integridade física dos servidores pela adoção das providências previstas no artigo anterior, será devido o pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Art. 85 A. É vedada percepção cumulativa do adicional pelo exercício de trabalho em condições insalubres com o adicional pelo exercício de trabalho em condições perigosas, sendo devido, automaticamente, o de maior valor.

Art. 85 B. O município, no prazo de 180 dias contados da publicação desta lei, encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal para o fim de promover a indicação dos cargos efetivos da Administração Pública direta, indireta e autárquica, que possuem natureza, condições ou métodos de trabalho que exponham os seus titulares a agentes insalubres ou perigosos de forma permanente, a fim de se incorporar os adicionais de periculosidade insalubridade.



§ 1º Para a definição dos cargos que receberão a inerência de insalubres ou perigosos, será realizado prévio estudo de viabilidade, bem como laudos técnicos de profissionais da medicina do trabalho e outros técnicos que se fizerem necessários, para apuração da natureza, condições ou métodos de trabalho dos servidores titulares dos cargos efetivos existentes no atual quadro de servidores da Administração Pública direta, indireta e autárquica.

§ 2º A partir da indicação de quais cargos receberão a inerência de insalubres e perigosos, os adicionais de insalubridade e de periculosidade passarão a constituir verbas pecuniárias permanentes, sendo inerentes aos respectivos cargos.

Art. 85 C. Os locais de trabalho e os servidores que operam com *Raios-X* ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo, previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 85 D. A servidora gestante ou lactante que se encontrar atuando em operações e locais previstos nesta seção, enquanto durar a gestação e a lactação será afastada de suas atividades, passando a exercê-las em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Sub Seção V

Do Adicional por Tempo de Serviço Extraordinário

Art. 86 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal trabalhada, devendo ser rigorosamente controlada a prestação desta espécie de serviço.

Parágrafo Único - Sob nenhuma hipótese poderá ser pago serviço extraordinário a servidor que efetivamente não o desempenhe, sob pena de responsabilização pessoal da autoridade que lhe der causa.

Art. 87 Somente será permitido serviço extraordinário para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, nos termos de regulamento específico para esse fim.

§ 1º As horas extraordinárias que excederem ao total de 2 (duas) previstas no *caput* deste artigo constituirão um Banco de Horas e serão computadas para efeito de concessão do direito semanal de descanso.

§ 2º Na hipótese do total de horas não atingir o equivalente à jornada diária, será feito o controle das horas excedentes até que estas ensejem o direito referenciado no parágrafo anterior.



Sub Seção VI
Do Adicional Noturno

Art. 88 O serviço noturno, prestado pelo servidor público municipal em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) computando-se cada hora como "52 m.30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art. 59 desta Lei.

Sub Seção VII
Do Adicional de Férias

Art. 89 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor público municipal, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, e/ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Sub Seção VIII
Da Gratificação por Encargo de Curso, Concurso ou Evento

Art. 89 -A. A Gratificação por encargos de curso, concurso ou evento é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração municipal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para seleção pública;

III - participar da logística de preparação e de realização de evento previsto no calendário oficial, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, e execução, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação de processo seletivo ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e



previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalhos anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá a 2,0% (dois por cento) incidente sobre o valor do salário básico do município.

§ 2º A gratificação por encargo de curso, concurso ou evento somente será concedida se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas se prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

§ 3º A gratificação por encargo de curso, concurso ou evento não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculos dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Sub Seção IX

Da Gratificação por Exercício em Tempo Integral

Art. 89 -B. Para o cumprimento de carga horária em Regime de Tempo Integral, no interesse da Administração, conceder-se-á ao servidor a Gratificação por Exercício em Tempo Integral, limitada a 100% (cem por cento) do vencimento básico do cargo efetivo ocupado.

§ 1º Os critérios de concessão de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o servidor beneficiado deve ocupar cargo efetivo com jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais;

II - ficam restritos aos cargos de natureza técnica ou científica;

III - fica vedada a percepção por servidores ocupantes de cargo em comissão.

§ 2º O regime de tempo integral obriga o servidor ao cumprimento da jornada semanal de 40 (quarenta) horas, sem prejuízo de permanecer a disposição do órgão em que estiver em exercício, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem, afastando-se a percepção de horas extraordinárias e adicional noturno.

§ 3º O servidor em regime de tempo integral firmará termo de compromisso e que declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir os horários ao mesmo inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nele permanecer.

§ 4º A gratificação por exercício em tempo integral não se incorpora ao vencimento do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.



SEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO PECUNIÁRIA DE ALIMENTAÇÃO

Art. 90 Será concedida ao servidor público municipal a gratificação pecuniária de alimentação - vale alimentação -, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - assiduidade ao serviço público municipal de 100% (cem por cento) ao mês, aí se considerando o efetivo exercício das atribuições do cargo, salvo as faltas justificadas;

II - nível de vencimento, do menor para o maior, conforme dispuser legislação própria.

SEÇÃO VI
DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 91 O servidor público municipal titular de cargo efetivo, bem como o estabilizado pelo art. 19, do ADCT, da Constituição Federal, atendidos os requisitos previstos na legislação municipal, fará jus à progressão por merecimento.

Art. 92 A progressão por merecimento é a elevação do servidor público municipal ao nível salarial seguinte aquele em que se encontra, devidamente prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e do Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais do Magistério.

Parágrafo único - Os procedimentos e requisitos exigidos para a concessão da progressão por merecimento deverão ser definidos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e do Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais do Magistério ficando condicionada, obrigatoriamente, ao resultado da avaliação de desempenho do servidor e demais exigências legais.

Art. 93 - Lei específica de iniciativa do Poder Executivo poderá criar a progressão mediante qualificação, que objetiva estimular a melhoria de desempenho profissional e qualificação na carreira do servidor, mediante conclusão de curso imediatamente superior aquele exigido para ingresso na carreira.

Parágrafo único - Os procedimentos e requisitos exigidos para a concessão da progressão mediante qualificação deverão ser definidos pela mesma lei que a instituir.

SEÇÃO VII
DAS FÉRIAS

Art. 94 O servidor público municipal fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais, que só poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, devidamente formalizada pela Chefia imediata, antes de findo o prazo para sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º Caso o servidor tenha faltas não justificadas durante o período aquisitivo das férias, estas serão concedidas na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado sem justificativa ao serviço mais de 5 (cinco) dias;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas não justificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas não justificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas não justificadas;

V - Perderá o direito às férias o servidor que tiver tido mais de 32 (trinta e duas) faltas não justificadas.

§ 3º O prazo de dois períodos consecutivos de férias a que alude este artigo é improrrogável, em razão do desgaste da capacidade produtiva do servidor e da necessidade inescusável de descanso depois de 24 (vinte e quatro) meses de trabalho continuado.

§ 4º Na hipótese do servidor permanecer 24 (vinte e quatro) meses sem férias, estes denominados remanescentes, caso a administração dele necessite para o exercício das atividades de seu cargo, deverá remunerá-lo pelo terceiro período de férias em que laborou, e que exceder aos dois meses, não podendo, sob nenhuma hipótese, mantê-lo em atividade além dos períodos constantes do § 2º deste artigo.

§ 5º Enquanto o servidor não usufruir o período de férias remanescentes a que alude o parágrafo anterior, a Administração Pública Municipal não poderá acumular novo período, sob pena de se obrigar a remunerá-lo em sua totalidade.

§ 6º Com o fito de atender à necessidade inescusável de permitir à família oportunidade de gozo conjunto das férias, o servidor que assim o requerer, poderá tê-las parceladas em até duas etapas, compatibilizando seu interesse com o do interesse público.

Art 95 O pagamento da remuneração das férias, aí incluso o do terço constitucional respectivo, deverá ser feito na folha de pagamento do mês em que forem gozadas.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que fizer jus e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou de fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal quando do gozo do primeiro período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º É facultado ao servidor converter as férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência do seu início e que haja conveniência, oportunidade e interesse público da Administração Municipal, devidamente formalizada e registrada na Ficha Funcional. (NR)

§ 5º- Além da remuneração de que trata o caput deste artigo, o servidor fará jus ao recebimento da média das horas-extras efetivamente trabalhadas no período aquisitivo correspondente.

Art. 96 O servidor que opera direta e permanentemente com Raios-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 97 As férias do servidor público municipal somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada formalmente pela autoridade máxima do órgão ou entidade e que deverá ser incorporada a Ficha Funcional do servidor.

Parágrafo Único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no Art. 89 desta Lei.

Art. 98 Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver se afastado de suas atividades por mais de 30 (trinta) dias em virtude de licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único - O servidor que houver gozado mais de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde ou de licença por motivo de doença em pessoa da família terá suspenso seu período aquisitivo de férias pelo mesmo período em que perdurar seu afastamento.

SEÇÃO VIII
DAS LICENÇAS

Sub Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 99 Conceder-se-á licença ao servidor público municipal:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para serviço militar, sem limite;
- IV - para atividade política, sem limite;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;



VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Sub Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 100 Poderá ser concedida licença ao servidor público municipal por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, padrasto ou madrasta, enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, mediante comprovação por Perícia Médica Oficial do Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da Perícia Médica Oficial do Município e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por prazo indeterminado, devendo ser requerida a manutenção da licença a cada período de 12 (doze) meses, com tolerância de 60 (sessenta) dias a cada término de intervalo.

§ 3º A licença de que trata este artigo só poderá ser deferida se o servidor não dispuser de férias vencidas.

Sub Seção III

Da Licença por Motivo de Deslocamento do Cônjuge

Art. 101 Poderá ser concedida licença ao servidor público municipal para acompanhar cônjuge ou companheiro/a detentor de cargo público federal ou estadual, que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será sem remuneração.

Art. 102 No deslocamento do servidor, cujo cônjuge ou companheiro seja também servidor público ou militar, de quaisquer poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Municipal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Parágrafo Único - A licença prevista neste artigo será concedida mediante pedido formalmente instruído, para um prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, sendo que,



somente depois de transcorrido igual período e exercício, o servidor poderá requerer novamente o direito, sob pena de abandono do cargo.

Sub Seção IV
Da Licença para Prestação de Serviço Militar

Art. 103 Ao servidor público municipal convocado para a prestação de serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Sub Seção V
Da Licença para o Desempenho de Atividade Política

Art. 104 O servidor público municipal terá direito à licença para o desempenho de atividade política, sem remuneração, durante o período que mediar sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e aquele que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor efetivo afastado fará jus à licença de que trata este artigo, assegurada a remuneração do cargo efetivo somente pelo período máximo de três meses.

Sub Seção VI
Da Licença - Prêmio por Assiduidade

Art. 105 Após cada quinquênio de exercício, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com vencimento e demais vantagens inerentes ao cargo efetivo.

Parágrafo Único - O período em que o servidor estiver em gozo da licença a que se refere este artigo será computado como de efetivo exercício para todos os fins legais.

Art. 106 Suspendem a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração da licença prêmio por assiduidade:

- I - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II - licença por motivo de deslocamento do cônjuge;
- III - licença para desempenho de atividade política;
- IV - licença para tratar de interesses particulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

V – falta injustificada de até 30 (trinta) dias no quinquênio;

VI – afastamento para exercício de mandato eletivo.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, a suspensão temporária do computo do tempo de serviço a partir da data do ato administrativo correspondente, implica a retomada de sua contagem quando do retorno do servidor ao exercício de suas funções.

§ 2º Para a hipótese de penalidade disciplinar e nas demais situações não descritas neste artigo, excetuadas as situações dispostas nos artigos 122 e 126, em que o afastamento não sofrerá descontinuidade, o prazo será considerado interruptivo, considerado a partir da data do ato administrativo correspondente, reiniciando-se nova contagem a partir da cessação dos efeitos do referido ato.

§ 3º As faltas injustificadas ao serviço, inferiores a 30 (trinta) dias, retardarão a concessão da licença-prêmio por assiduidade, na proporção de um mês para cada falta cometida.

§ 4º A contagem do período para efeito de apuração de licença prêmio por assiduidade na forma prevista neste artigo tem efeitos retroativos à data de instituição do regime jurídico único no município de Muriaé. (AC)

Art. 107 A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou de forma parcelada, nunca em período inferior a 30 (trinta) dias, devendo o servidor, ao requerê-la, indicar o período de que deseja usufruir.

§ 1º O pedido de concessão da licença prêmio por assiduidade deverá ser encaminhado ao Departamento de Pessoal para fins de ter anexada a Certidão de Tempo de Serviço.

§ 2º À vista do pedido do servidor, por si própria, a chefia do órgão, assim o fará, num prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando o expediente à Chefia imediata do servidor que, verificando se foram preenchidos todos os requisitos exigidos no Art. 106 e respectivos incisos, alíneas e Parágrafo Único, aporá o devido despacho, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Ciente do despacho, o servidor iniciará o gozo das férias prêmio por assiduidade, no prazo que lhe fora deferido, sob pena de caducidade do ato.

Art. 108 Por opção do servidor fica admitida a conversão em espécie das férias-prêmio.

Parágrafo Único - Para efeito de aposentadoria, o servidor público municipal terá computado todo o período de férias prêmio por assiduidade, não gozado e/ou não percebido, podendo optar pela sua percepção em espécie e/ou pela antecipação de seu afastamento.

Sub Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 109 A critério da Administração Pública Municipal, observados os critérios de conveniência e oportunidade, poderá ser concedida ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, a licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

Art. 110 Não será concedida licença para o trato de interesses particulares quando inconveniente para o serviço público, devidamente motivado.

Art. 111 O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para o trato de interesses particulares, hipótese em que só poderá ser concedida nova LIP depois de decorrido o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses da data da desistência.

Art. 112 Excluída a hipótese de que trata o artigo anterior, a concessão de nova LIP só poderá ser deferida após decorrido prazo igual ao período de gozo da última licença, sempre observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 113 Caracterizado e/ou comprovado o interesse público, a licença de que trata esta Seção poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo a Chefia imediata notificar o servidor, de forma expressa, sobre o fato.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, findos os quais sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 114 Ao servidor nomeado para exercício de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 115 Encerrada a licença, o servidor deverá reassumir o exercício no 1º dia útil seguinte, a partir do qual a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Sub Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 116 É assegurado ao servidor público municipal o direito à licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, ou, ainda para participar da gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 3.000 (três mil) associados do Município - 02 servidores;

II - para entidades com 3.001 a 10.000 (dez mil) associados do Município - 04 servidores, sendo que o 4º deles somente depois de comprovada a filiação de, no mínimo, 6.000 (seis mil) servidores;

III - para entidades com mais de 10.000 (dez mil) associados do Município - 05 servidores.

Art. 117 A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO IX
DOS AFASTAMENTOS

Sub Seção I

Do Afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 118 O servidor público municipal poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - para atendimento de Convênio, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, com contrapartida da parte conveniente;

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Na hipótese do servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no órgão oficial do Município ou outro que aí circule como condição da validade do ato.

§ 4º A administração direta e indireta municipal poderá ceder, mediante portaria, reciprocamente, servidores públicos municipais pertencentes a seu quadro de pessoal, desde que compatíveis as atribuições, para o desempenho de atividades de interesse público, cabendo ao cessionário o ônus de remunerar o servidor cedido. *(NR dada pela Lei 4.458/2013)*



Sub Seção II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 119 Ao servidor público municipal investido em mandato eletivo serão aplicadas as seguintes disposições:

I - tratando de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º O período de afastamento do servidor, previsto neste artigo, será computado como tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria.

§ 2º Na hipótese do mandato exercido ser o de Vice-Prefeito, o servidor somente se afastará do cargo efetivo em caso de substituição do Prefeito, podendo, nesta hipótese, optar pelos vencimentos deste.

§ 3º Se for esta a opção do servidor, a licença para os fins previstos neste artigo tem efeito automático, desde a posse no respectivo mandato.

§ 4º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá, ao seu encargo, para o Regime Próprio de Previdência - MURIAE-PREV - como se em exercício estivesse.

§ 5º Se o servidor estiver ocupando cargo em comissão, a posse no cargo eletivo automaticamente implica em sua exoneração, sendo que, sendo detentor de cargo efetivo, deste ficará licenciado.

§ 6º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Sub Seção III
Do Afastamento para Estudo ou Missão

Art. 120 Nos termos previstos pelos Programas de Capacitação integrantes das Políticas Públicas do Município, o servidor público municipal poderá se afastar, sem remuneração, para realizar estudos e/ou capacitar-se com vistas ao aprimoramento de seu trabalho, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 121 O servidor público municipal não poderá se ausentar do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara de Vereadores do Município, dependendo de sua lotação.

§ 1º A ausência não poderá exceder a 04 (quatro) anos, e findo o período de estudo ou da missão, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.



§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de interesse particular antes de decorrido prazo igual aquele de que usufruiu.

SEÇÃO X

DAS CONCESSÕES

Art. 122 Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos, em virtude de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge ou companheiro/a, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV - em face de intimações judiciais e notificações ou intimações em processos administrativos instaurados no âmbito da Administração Municipal;

V - pelo dia do aniversário natalício.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, alínea "a", os oito dias que a lei autoriza poderão ser fracionados a interesse do servidor por dias que antecedem o casamento, mediante comunicação prévia ao seu superior imediato.

§ 2º - Salvo em caso de doença ou falecimento dos noivos, não ocorrendo o casamento, o servidor no mês subsequente terá descontado de seus vencimentos os dias gozados anteriormente ao casamento.

§ 3º - Na hipótese da data natalícia não ocorrer em dia útil de expediente municipal não haverá a concessão prevista no inciso V deste artigo.

Art. 123 Será concedido horário especial de trabalho ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 124 É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 125 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 126 Além das ausências ao serviço, previstas no Art. 122 desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias regulamentares;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade do próprio Município, por servidor ocupante de cargo efetivo;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VI - licença:

a) à gestante, adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

VII - participação em competição desportiva municipal ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

VIII - cessão para atendimento de Convênio na forma prevista nesta Lei.

IX - exercício das atribuições específicas do servidor na condição de estabilizado consoante os termos do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por acidente em trabalho o evento que cause dano físico ou mental ao servidor por ocasião do serviço por ele desempenhado.

§ 2º Equiparam-se ao acidente do trabalho, quando não provocada, a agressão que decorra das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, ou ainda no trajeto do servidor de casa para o trabalho e vice-versa quando verificado no deslocamento para este fim.

§ 3º Por doença profissional, para os efeitos desta lei, entende-se aquela que decorre das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos.

§ 4º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica, elaborado por Perícia Médica Oficial do Município, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Art. 127 Contar-se-á para todos os efeitos:

I - o tempo de efetivo serviço público municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo municipal;

III - o tempo de serviço prestado em autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista, ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social;

II - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e aos Municípios;

III - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, no período em que houver remuneração;

IV - o tempo de serviço relativo a tiro-de-guerra;

V - a licença para atividade política prevista no Art. 119 desta Lei, desde que o servidor tenha vertido contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social;

VI - o período de serviço ativo nas Forças Armadas prestados durante a paz ou em tempo de operação de guerra;

VII - o tempo de férias regulares e /ou prêmio por assiduidade, não gozadas;

VIII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere o inciso IV, alínea 'b', Art. 126 desta Lei;

§ 2º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para efeito de nova aposentadoria.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, concomitantemente, em mais de um cargo ou função a órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Município, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresa pública, instituída pelo Poder Público e pelas empresas privadas.

§ 4º O tempo de serviço a que aludem os incisos I, II, IV, V e VI deste artigo será computado à vista de certidões passadas com base em documentos emitidos pelos respectivos órgãos responsáveis.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 128 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, adstritos à condição de servidor público municipal.

Art. 129 O requerimento será dirigido ao Secretario Municipal de Administração e/ou ao Departamento de Pessoal do órgão, entidade da administração indireta e/ou poder em que atua, salvo na hipótese de requerimento de férias, em que o pedido será dirigido a Chefia Imediata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O requerimento deverá ser autuado em processo administrativo e, concluída sua instrução, a autoridade competente terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para decidir, permitida a prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

§ 2º O servidor deverá dar ciência do conteúdo de seu pedido a sua Chefia imediata dentro de 03 (três) dias úteis a contar do protocolo;

§ 3º Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato decisório ou proferido a primeira decisão no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis da ciência da decisão proferida.

§ 4º A decisão sobre o pedido de reconsideração deverá ser encaminhado pela autoridade competente ao servidor, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 130 O servidor público municipal poderá interpor recurso à autoridade imediatamente superior quando:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre o pedido de reconsideração interposto no prazo referido no § 1º do Art. 129 desta Lei.

Art. 131 O recurso será recebido com efeito suspensivo e/ou devolutivo, a juízo da autoridade a quem cabe sobre ele decidir.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 132 O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultante das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 133 O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado, sendo que, em todas as hipóteses deverá ser dada ciência formal ao servidor que deverá apor sua assinatura, para efeito, inclusive, de contagem do prazo de recurso ou de reconsideração.

Art. 134 O pedido de reconsideração e/ou o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 135 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser desconsiderada pela administração.

Art. 136 Para o exercício do direito de petição é assegurada vista e/ou cópia do processo ou documento ao servidor, ou ao/à procurador/a por ele constituído.

Art. 137 A Administração Municipal, de qualquer de seus poderes, deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 138 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DO SERVIDOR E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 139 O servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 140 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidado com o devido ressarcimento em pecúnia, sem prejuízo da execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos terceiros e contra esses será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 141 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 142 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 143 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 144 São deveres do servidor público municipal:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública, bem como às solicitações da Procuradoria Jurídica do Município;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição e/ou órgão em que estiver lotado, salvo quando se tratar de declaração e depoimento em inquérito policial e em processo judicial e administrativo;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder;

XIII - dar imediato cumprimento às decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário;

XIV - frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização, quando indicado.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, sendo assegurada ampla defesa ao representado.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 145 É proibido ao servidor público municipal:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de órgão municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

III - modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de órgão municipal, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

IV - referir-se de modo desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos da Administração Pública, mediante manifestação escrita ou oral;

V - recusar fé a documentos públicos;

VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VII - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VIII - confiar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IX - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

X - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada perante a chefia imediata;

XI - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau civil;

XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo ou da função pública;

XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVIII - proceder de forma desidiosa;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;

XX - confiar a outro servidor atribuições estranhas ao cargo do mesmo, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XXIII - deixar de comparecer para prestar declaração ou depoimento perante a Comissão Disciplinar sem causa justificada;



XXIV - agir e/ou atuar de forma incompatível com a dignidade do cargo que ocupa ou das funções públicas que lhe foram atribuídas em qualquer dos órgãos e/ou autarquia e/ ou fundações de qualquer dos poderes do Município.

SEÇÃO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 146 Ressalvados os casos previstos na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimentos de cargo, emprego ou função pública com proventos de inatividade, salvo os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre exoneração.

§ 4º Não se considera em acumulação indevida de cargos o servidor que venha a assumir cargo, emprego ou função pública na Administração Direta ou Indireta de quaisquer dos Entes Federados e Poderes que esteja afastado do serviço público municipal em virtude de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 147 O servidor público municipal não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto quando se tratar de ocupação interina, nas condições previstas nesta Lei, ou mais de uma função pública.

Art. 148 O servidor municipal vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo pelos vencimentos do cargo em comissão.

Art. 149 Para o efeito do disposto nesta lei, entende-se:

I - por cargo técnico, aquele para cujo exercício é exigida formação de nível de ensino médio de seu titular, com habilitação para o exercício de profissão técnica;

II - por cargo científico, aquele para cujo exercício se requeira conhecimento científico correspondente, exigido de seu titular a formação de nível superior;

III - por cargo técnico-científico, aquele para cujo desempenho se requeira a aplicação de métodos técnicos organizados, que se funda em conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 150 Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o Secretário Municipal de Administração notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da ciência do fato.

§ 1º Na hipótese de omissão, o Secretário Municipal de Administração informará o vencimento do prazo referido no *caput* à autoridade competente, que determinará, através de Portaria, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para a necessária apuração.

§ 2º A opção pelo servidor por um dos cargos, empregos ou função, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 3º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má fé, aplicar-se-á a pena de demissão ou rescisão contratual, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas, em regime de acumulação ilegal, hipótese em que o servidor restituirá o que tiver percebido irregularmente e que será feito o comunicado aos órgãos ou entidades a que o servidor esteja vinculado.

TÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 São penalidades disciplinares a que o servidor público municipal se sujeita:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão ou rescisão contratual;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função pública.

Art. 152 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, e, quando possível, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Todas as penalidades impostas ao servidor constarão de seu assentamento individual.

Art. 153 São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena de suspensão:

I - a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço, com exemplar competência e zelo;

II - a confissão espontânea da infração.

Art. 154 São circunstâncias que agravam a aplicação da pena de suspensão:

I - ser a infração praticada por mais de um servidor;

II - a acumulação de infração;

III - a reincidência genérica ou específica da infração.

Art. 155 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no Art. 145, incisos I, II, IV, VII, IX, X e XXIV, se o servidor não for reincidente, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 156 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão ou rescisão contratual, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar declaração ou depoimento perante a Comissão Disciplinar.

§ 2º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de até 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

Art. 157 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 1º O cancelamento do registro não surtirá efeitos retroativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O servidor não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 158 A demissão ou a rescisão contratual será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo ou função;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio;

X - lesão aos cofres públicos e / ou dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, desde que provada a má-fé do servidor;

XIII - mau procedimento;

XIV - transgressão dos incisos XII ao XX, do Art. 145;

XV - nos demais casos previstos em legislação específica.

Art. 159 Será cassada a aposentadoria voluntária ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão ou rescisão contratual, respeitando-se, para tal, o prazo previsto no inciso I, do art. 166.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria voluntária ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de rescisão contratual.

Art. 160 A destituição de cargo em comissão ou de função pública será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão, quando exercido qualquer deles por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

§ 1º Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos da lei será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função pública.

§ 2º Sendo o servidor ocupante de cargo efetivo, a aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública não impedirá a aplicação das penalidades de suspensão ou de demissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 161 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita a penalidade de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada será convertida em destituição de cargo em comissão, se o servidor estiver em seu exercício.

Art. 162 A demissão, ou a rescisão contratual, ou a destituição de cargo em comissão ou de função pública, nos casos dos incisos IV, VIII, X, XI e XII do Art. 158, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 1º A demissão ou a rescisão contratual, ou a destituição de cargo em comissão ou de função pública, por infringência aos incisos XII e XIV do Art. 145, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou rescindido o contrato ou destituído do cargo em comissão ou da função pública por infringência aos incisos I, IV, VIII, X, XI, do art. 158.

Art. 163 Configura abandono de cargo ou de função pública a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único - O processo disciplinar administrativo, para a apuração do abandono de cargo ou de função pública, será sempre precedido da publicação na Imprensa Oficial do Município de edital de convocação do servidor para comparecer ao órgão em que estiver lotado.

Art. 164 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercalados, durante o período de doze meses.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 165 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão, de destituição de cargo em comissão ou de função pública, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder municipal;

II - pelos Secretários Municipais, pelo Procurador Geral do Município, quando se tratar de advertência, de suspensão ou multa equivalente e de rescisão contratual;

III - pelos dirigentes das entidades autárquicas e fundacionais públicas do Município, em que o servidor estiver lotado, quando se tratar de demissão ou de



rescisão contratual, destituição de cargo em comissão ou de função pública, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de advertência e de suspensão ou multa equivalente.

Parágrafo único - Se houver diversidade de sanções, sendo um ou mais de um servidor, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

SEÇÃO III

DA PRESCRIÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR

Art. 166 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou rescisão contratual, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função pública;

II - em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;

III - em 01 (um) ano, quanto às infrações puníveis com advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167 A autoridade que tiver ciência de infração administrativa disciplinar é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao servidor amplo direito de defesa.

Art. 168 A sindicância e o processo disciplinar são os instrumentos destinados a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do seu cargo ou de função pública.

Art. 169 Como medida cautelar, considerando exclusivamente o interesse público, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

autoridade instauradora, mediante decisão fundamentada, poderá determinar o afastamento do servidor, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração ou da contagem do tempo de serviço.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Se o servidor houver sido afastado do exercício por desfalque ou malversação de dinheiro público, esse afastamento se prolongará até a decisão final da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Art. 170 As denúncias sobre prática de ilícito administrativo disciplinar serão objeto de apuração, por parte de Comissão constituída para este fim, desde que formuladas por escrito e que contenham a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 171 A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão conduzidos por comissão composta de 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º Para ser indicado como Presidente, o servidor deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado ou acusado.

§ 2º A comissão terá como secretário, um servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º Não poderá participar de comissão de sindicância e de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, do acusado, do ofendido ou do denunciante, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º Todos os integrantes da Comissão serão escolhidos entre servidores ocupantes de cargo efetivo do Município.

Art. 172 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato e/ou exigido pelo interesse da administração, sempre levando em conta o interesse público.

§ 1º As reuniões da Comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 2º As audiências que ocorram no curso dos procedimentos disciplinares terão caráter reservado às partes e respectivos procuradores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 173 Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Art. 174 A Comissão promoverá a tomada de declarações, depoimentos, interrogatórios, acareações, bem como procederá a juntada de documentos, investigações e todas as diligências que julgar necessárias, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 175 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º A Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 176 As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sendo permitida breve consulta a apontamentos.

§ 3º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 4º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, poderá ser providenciada a acareação entre os depoentes.

Art. 177 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos neste e no Art. 174 desta Lei.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e havendo divergência entre suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do servidor poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 178 O servidor que responder a sindicância ou a processo administrativo disciplinar poderá, às suas expensas, extrair cópia integral ou parcial dos autos respectivos.

Art. 179 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do servidor, a Comissão solicitará à autoridade instauradora que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

§ 1º O incidente de sanidade mental poderá ser suscitado pelo próprio servidor.

§ 2º O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e perante a autoridade instauradora e, posteriormente, apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial e remessa para a Comissão.

§ 3º O procedimento principal ficará suspenso até o apensamento do Incidente de Sanidade Mental ao Processo Principal.

Art. 180 O servidor será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se vista do processo na sede da Comissão.

§ 1º Havendo dois ou mais servidores, o prazo será comum.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado, em dobro, para efetivação das diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 181 O servidor que estiver respondendo a Sindicância ou a Processo Administrativo Disciplinar que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde será encontrado, sob pena de ser considerado em lugar não sabido, para os efeitos de citação ou intimação.

Art. 182 Achando-se o servidor em lugar incerto e não sabido ou no estrangeiro, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e/ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 183 Considerar-se-á revel o servidor que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Para defender o servidor revel, a autoridade instauradora da Sindicância ou do Processo Disciplinar designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo efetivo de nível igual ou superior ou de nível de escolaridade igual ou superior ao do servidor revel.

Art. 184 Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, em que mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

Art. 185 A sindicância ou o processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 186 Se a sindicância ou o processo administrativo disciplinar forem arquivados por falta de prova, poderão ser eles reabertos à vista de novas provas, desde que não tenha ocorrido prescrição, na forma do art. 166.

§ 1º A decisão pela reabertura da sindicância ou do processo administrativo disciplinar caberá às autoridades elencadas no art. 165, que deverão expedir nova portaria.

§2º Os autos arquivados serão apensados aos novos.

Art. 187 Será assegurado o transporte e a percepção de diária:

I - ao servidor público municipal convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da Comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 188 Aplicam-se subsidiariamente à Sindicância e ao Processo Administrativo Disciplinar as normas vigentes nos Códigos de Processo Civil e Penal, se for o caso.

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA

Art. 189 A sindicância será preparatória quando servir de base para a instauração de processo disciplinar e, nesse caso, sem a necessária observância de defesa; será instrutória, quando em seu bojo puder ser extraída a punição do servidor, com observância do contraditório e da ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 190 A sindicância precederá ao processo disciplinar no caso de não haver elemento de convicção suficiente para a imediata instauração de processo administrativo.

§1º A sindicância preparatória terá caráter meramente indiciário.

§ 2º É facultado à autoridade que presidir à sindicância permitir ao indiciado que produza ou sugira a produção de prova em seu favor.

§ 3º Os autos da sindicância preparatória integrarão o processo disciplinar como uma peça informativa da instrução.

Art. 191 A sindicância instrutória desenvolver-se-á da seguinte forma:

I - instauração por ato da autoridade competente;

II - notificação do sindicado da instauração da sindicância, bem como para arrolar testemunhas, até no máximo de 3 (três), e indicar as provas que quiser produzir;

III - oitiva de testemunha da denúncia, até o máximo de 3 (três);

IV - oitiva de testemunha do sindicado, até o máximo de 3 (três);

V - interrogatório;

VI - prazo de 5 (cinco) dias para o sindicado requerer diligências probatórias complementares;

VII - despacho do Presidente da Comissão, que se manifestará quanto aos pedidos formulados pelo sindicado e, se entender conveniente, determinará a oitiva de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das referidas, a acareação, a juntada de documentos, a realização de prova técnica, ou demais provas admitidas em direito;

VIII - citação do sindicado;

IX - abertura do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais;

X - relatório;

XI - julgamento, oportunidade em que a autoridade apreciará a prova dos autos e proferirá decisão.

Art. 192 Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - absolvição do servidor;

III - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não poderá exceder a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade competente.

Art. 193 Na fase de julgamento da Sindicância instrutória, verificada, a existência de falta punível com penalidade mais grave do que aquela prevista no inciso III, do art.



151, a autoridade instauradora, em despacho, determinará a remessa dos autos à autoridade competente.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 194 Sempre que o ilícito administrativo praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de rescisão contratual, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou de destituição de cargos em comissão e função pública, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 195 O processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á da seguinte forma:

I - instauração, com a expedição de portaria da autoridade competente, da qual constarão o resumo do fato atribuído ao servidor e a menção dos dispositivos de lei aplicáveis;

II - notificação do processado da instauração do processo disciplinar, bem como para arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato, e para indicação das provas que quiser produzir;

III - oitiva de testemunhas da denúncia, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato;

IV - oitiva de testemunhas arroladas pelo processado, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato;

V - prazo de 3 (três) dias para o processado requerer diligências probatórias complementares;

VI - despacho do presidente da comissão, que se manifestará quanto ao pedido formulado pelo processado, na forma indicada no inciso V e, se entender conveniente, determinará a oitiva de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das referidas, a acareação, a juntada de documentos, a realização de prova técnica ou demais provas admitidas em direito;

VII - despacho de indicição do servidor;

VIII - abertura do prazo de 10 (dez) dias para o processado apresentar razões finais;

IX - relatório da Comissão;

X - julgamento da autoridade competente.

Art. 196 Do processo administrativo disciplinar poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - absolvição do servidor;

III - aplicação das penalidades previstas no art. 151 desta Lei.



Art. 197 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que determinar a instauração do Processo Disciplinar, admitida a sua prorrogação, a critério da autoridade competente.

CAPÍTULO IV **DO JULGAMENTO**

Art. 198 No prazo de 40 (quarenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora deverá proferir a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência própria da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente, contrária à prova dos autos.

Art. 199 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 200 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior, declarará sua nulidade, total ou parcial, e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, nem da decisão.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição prevista nesta lei será responsabilizada na forma aqui prevista, quanto à penalidade.

Art. 201 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 202 A autoridade julgadora mandará publicar, na Imprensa Oficial do Município, a decisão que proferir e promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 203 Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia da sindicância e do processo disciplinar será remetida ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 204 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida à exoneração de que trata esta Lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

CAPÍTULO V
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 205 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 206 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 207 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, a qual requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 208 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, ou ao Presidente da Câmara, ou aos dirigentes dos órgãos da Administração Indireta e\ou aos Secretários Municipais e ao Procurador Geral do Município, respeitada a vinculação funcional do servidor.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão revisora, na forma prevista nesta Lei.

Art. 209 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 210 A Comissão processante revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo o prazo ser prorrogado por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 211 Aplicam-se aos trabalhos da Comissão processante revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 212 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 169 desta Lei.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 213 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 214 Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do titular do cargo e em período superior a 03 (três) dias.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Dirigentes dos Órgãos da Administração Indireta são as autoridades competentes para designar substitutos dos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Art. 215 A substituição poderá ser automática ou depender de ato da Administração.

§ 1º A substituição automática é aquela estabelecida em lei, regulamento ou regimento e processar-se-á independente de ato.

§ 2º Quando depender de ato da Administração, o substituto será designado na forma do parágrafo único do artigo anterior.

§ 3º Durante o tempo em que o servidor exercer o cargo ou função seus vencimentos equivalerão, opcionalmente:

a) se detentor de cargo efetivo receberá a gratificação de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração, em relação aos dias em que atuou em substituição;

b) na hipótese de não ser detentor de cargo efetivo, perceberá vencimentos iguais ao do titular que ocupava a mesma vaga.

§ 4º O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nele provido efetivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Em caso de vacância e até seu provimento, a autoridade competente poderá designar um servidor para responder pelas atribuições específicas do cargo, aplicando-se, *in casu*, as disposições contidas no § 3º deste artigo.

SEÇÃO II
DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 216 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido - a critério da Administração - ou *ex officio* - no interesse da Administração, no âmbito do mesmo quadro, com mudança de local de trabalho e far-se-á:

I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º A remoção prevista no inciso I será feita por meio de ato do Prefeito e aquela prevista no inciso II através de ato do Secretário da pasta em que o servidor estiver lotado.

§ 2º A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 217 O servidor removido deverá assumir o exercício no local de sua nova lotação dentro do prazo de 05 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses de remoção o servidor exercerá, até 03 (três) dias após a tomada de ciência do ato, seu direito de oposição, a partir do qual a Chefia terá outros 03 (três) dias para emitir parecer conclusivo.

Art. 218 Se o servidor se encontrar legalmente afastado do exercício de suas funções, o prazo estabelecido no *caput* do artigo anterior começará a fluir da data em que se findar o afastamento.

Art. 219 Para o processamento da remoção deverá ser rigorosamente observado o disposto no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e do Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Magistério Municipal.

Art. 220 A permuta será processada a requerimento de ambos os servidores interessados, respeitados os requisitos aplicáveis à remoção, bem como os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

SEÇÃO III
DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 221 Função gratificada é a instituída em lei para atender as atribuições de coordenação, chefia e assessoramento, e outras que não justifiquem a criação de cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A designação para o exercício de função gratificada será atribuída ao servidor efetivo mediante ato expreso do Prefeito, e/ou Secretários Municipais, Presidente da Câmara, e Dirigentes dos Órgãos da Administração Indireta.

Art. 222 A gratificação para exercício de função gratificada será definida nos respectivos Planos de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores.

Art. 223 Nas hipóteses de ausência legalmente amparada, fica assegurada ao servidor a percepção da gratificação a que se refere o artigo anterior, desde que sobre esta vertam contribuições ao Regime de Previdência do Servidor.

SEÇÃO IV
DA LOTAÇÃO

Art. 224 Lotação é o número de servidores que devem ter exercício em cada órgão da Administração Municipal, devendo ser implementada no ato da investidura no cargo.

Art. 225 - Atendido o interesse do serviço, devidamente justificado, o Secretário Municipal de Administração poderá alterar a lotação do servidor, *ex-offício* ou a pedido, desde que não haja desvio de função ou redução de vencimento do servidor, e que lhe seja dado amplo conhecimento dos motivos da alteração.

TÍTULO VII
CAPÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 O Município de Muriaé, por seus Poderes, manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 227 O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor público municipal e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e a paternidade;

III - assistência à saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A assistência à saúde será viabilizada, em regra, através do Sistema Único de Saúde e, excepcionalmente, para aqueles que fizerem opção, através de Planos de Saúde, contratados pelo próprio servidor, com o suporte de Convênio firmado entre a municipalidade e o sindicato da categoria.

§ 2º Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor público municipal serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições de Lei específica do Regime de Previdência Social ao qual o servidor se encontra vinculado.

Art. 228 Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

salário - família;

licença para tratamento de saúde;

licença à gestante, à adotante e à paternidade;

licença por acidente em serviço;

assistência à saúde;

garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio - reclusão;

c) auxílio funeral;

d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas pelos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, e mantidas pelo Regime Próprio de Previdência Social - MURIAE PREV, na forma da Lei.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO II
DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 229 O salário - família é devido, mensalmente, ao servidor público municipal ativo ou inativo, na proporção do respectivo número de dependentes econômicos.

§ 1º Consideram-se dependentes econômicos, para os fins deste artigo:

I - os filhos ou equiparados até 14 (quatorze) anos de idade;

II - os filhos ou equiparados, inválidos, de qualquer idade;

III - são equiparados a filhos, para fins dos incisos anteriores, após requerimento por escrito do servidor:

a) enteado;



b) menor de 14 (quatorze) anos que, por determinação judicial, esteja sob a guarda do servidor;

c) o menor de 14 (quatorze) anos que esteja sob tutela do servidor e que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º O salário-família somente é devido aos servidores cujo vencimento básico mensal seja inferior e até o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social para o mesmo tipo de benefício.

Art. 230 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário - família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão e provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 231 Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário - família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

Art. 232 O salário - família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para o MURIAE-PREV.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 233 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 234 A inspeção será feita pelo perito oficial do Município, designado por ato do Prefeito Municipal, ou pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, atendendo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Os atestados médicos particulares somente serão aceitos após a devida ratificação pelo médico oficial.



Art. 235 Findo o prazo da licença, o servidor público municipal será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 236 O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas, mentais ou funcionais será submetido à inspeção médica oficial do Município.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 237 Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado pela perícia Médica Municipal, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º Os mesmos direitos serão estendidos ao servidor público municipal, cuja a esposa ou companheira vier a falecer durante a gestação ou no parto, ou em casos de invalidez permanente ou temporária da genitora, quando houver sobrevivência da criança, devendo o cálculo do período ser feito de acordo com o período que a mulher teria direito. (AC)

Art. 238 Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 239 Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois ou três períodos de 30 (trinta) ou 20 (vinte) minutos, conforme evidenciada a necessidade.

Art. 240 À servidora pública municipal que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança ou adolescente, para fins de adoção, serão concedidos salário-maternidade pelo período de 90 (noventa) dias.

§ 1º A remuneração decorrente da licença maternidade é devida à servidora municipal:

a) independente da mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança adotada ou sob guarda judicial;



b) somente quando o termo de guarda contiver expressamente a observação de que é para fins de adoção, devendo constar obrigatoriamente o nome da servidora municipal como sendo a “adotante”.

§ 2º O salário-maternidade, decorrente da licença maternidade, será pago mensalmente pelo órgão pagador de origem efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao Fundo de Previdência da servidora beneficiária e não será cumulativo quando houver a adoção ou a guarda, para fins de adoção, de mais de uma criança.

§ 3º Ao servidor público municipal do sexo masculino, solteiro, que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança ou adolescente menor de 18 anos, para fins de adoção, será concedido os mesmos direitos. (AC)

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 241 Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 242 Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo por ele exercido.

Parágrafo Único: Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, desde que não haja concorrido com culpa ou dolo, para o incidente.

Art. 243 A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 244 O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, observado o regulamento.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por perícia médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.



SEÇÃO VI
DA PENSÃO

Art. 245 Em decorrência de morte do servidor público municipal, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no Art. 37, inciso XI, da CF, garantido o pagamento nunca inferior a um salário básico do Município.

Art. 246 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 247 São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica de servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência que a impossibilite para o trabalho, em ambas as hipóteses, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica do servidor.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do Inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea "d" e "e".

§ 2º A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea "c".

Art. 248 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários de pensão temporária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 249 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos, contados da data do óbito.

Parágrafo Único - Concedida à pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for deferida.

Art. 250 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 251 Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento, em função de desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado em serviço;

III - desaparecimento, quando no desempenho das atribuições do cargo ou em missão oficial.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 252 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - o 18º aniversário natalício de filho ou irmão órfão;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 254;

VI - a renúncia expressa.

Parágrafo único - A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.



Art. 253 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 254 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o mesmo quanto à gratificação natalina.

Art. 255 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensões.

SEÇÃO VII **DO AUXILIO FUNERAL**

Art. 256 O auxilio funeral é devido à família do servidor público municipal falecido, ativo ou inativo, no valor de um salário básico do município.

Páragrafo Único - O auxilio funeral descrito no caput será custeado diretamente pelo Município de Muriaé no caso de servidores lotados em suas Secretarias ou cedidos a qualquer título a outros órgãos pertencentes ou não à administração municipal e diretamente pela Câmara Municipal e demais entes da Administração Indireta, em relação aos seus servidores, independentemente da lotação ou cessão. (AC)

SEÇÃO VIII **DO AUXILIO - RECLUSÃO**

Art. 257 À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio - reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.



CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 258 A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e à sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica, prestada pelo Sistema Único de Saúde, estabelecida em regulamento.

§ 1º O Município poderá celebrar convênios com Planos de Saúde, públicos ou privados, e/ou em parceria com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, para a prestação de assistência médica e odontológica aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município, e seus respectivos dependentes.

§ 2º Em eventual convênio com os Planos de Saúde, manifestada a opção do servidor, caberá aos Poderes Executivo e Legislativo, às autarquias e fundações públicas, descontar os valores relativos às diversas formas de assistência prestada, em folha de pagamento.

§ 3º Em quaisquer dos convênios firmados em decorrência deste artigo e seus parágrafos, a adesão do servidor público municipal será opcional, não podendo ser cobrado qualquer encargo do não optante.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO I
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 259 Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 40, da Lei n. 1.468, de 21 de março de 1992, Lei Orgânica do Município de Muriaé, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de direito administrativo, não se constituindo relação funcional entre o ente contratante e o indivíduo contratado.

Art. 260 Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Parágrafo único - O instrumento de contratação só gera efeitos a partir de sua publicação no órgão oficial do município, sob forma de extrato, especificando-se as partes envolvidas, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento e dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 261 A contratação será feita por tempo determinado, observado os prazos máximos previstos nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 262 É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidor da administração pública direta ou indireta da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, bem como de empregado ou servidor de empresa subsidiária ou controlada pelos entes federativos referidos, salvo nos casos em que seja permitida a acumulação de cargos e haja compatibilidade de horário.

Art. 263 Atribuem-se aos contratados temporariamente por excepcional interesse público os seguintes direitos:

I - vencimento do padrão inicial do cargo correspondente á função pública ocupada ou na ausência deste, o valor disposto em contrato;

II - décima terceira remuneração, férias e férias proporcionais, calculadas com base na remuneração mensal, na fração de 1/12 por mês trabalhado;

III - remuneração do trabalho noturno, exercido, entre 22 horas e 5 horas, superior em 20% (vinte por cento) a do diurno;

IV - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e a 40 (quarenta) horas semanais;

V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VI - seguro contra acidentes pessoais e de trabalho.

VII - remuneração como extra, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), à jornada que exceder a 8 (oito) horas diárias, salvo compensação no mesmo mês, a critério do contratante;

VIII - licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração;

IX - licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos pelo nascimento ou adoção de filhos, sem prejuízo da remuneração;

X - licença-adoptante, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para servidora que adotar criança de até 01 (um) ano de idade; pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para servidora que adotar criança a partir de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos de idade; pelo prazo de 30 (trinta) para servidora que adotar criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, sem prejuízo da remuneração;

XI- auxílio-transporte na forma disposta em lei;

XII - ausentar-se do serviço por 08 (oito) dias consecutivos em virtude de casamento;

XIII - ausentar-se do serviço por 08 (oito) dias consecutivos em virtude de falecimento de cônjuge ou companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

XIV - ausentar-se em face de intimações judiciais e notificações ou intimações em processos administrativos instaurados no âmbito da Administração Municipal, ao tempo que for necessário;

XV - auxílio alimentação, na forma disposta em lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

XVI - licença sem perda dos vencimentos, por motivo de saúde e acidente no exercício de suas atribuições, na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;

XVII - concessão de adicional específico aos que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazendo jus a um adicional, nas seguintes condições:

- a) Em conformidade com o grau de insalubridade, mínimo, médio ou máximo, a que o contratado encontrar-se exposto, o percentual do adicional de insalubridade será fixado, respectivamente, em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento), calculado sobre o valor do salário básico do Município de Muriaé.
- b) Pelo desempenho de atividades ou operações perigosas, o contratado receberá o adicional no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico.
- c) Para definição das funções que perceberão os adicionais de insalubridade ou periculosidade, será realizado prévio estudo de viabilidade, bem como laudos técnicos de profissionais da medicina do trabalho e outros que se fizerem necessários, para apuração da natureza, condições ou métodos de trabalho, que, após aprovados pelo Chefe do Executivo em ato próprio, ensejarão o pagamento dos respectivos adicionais.
- d) O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, em qualquer hipótese.
- e) É vedada a percepção cumulativa do adicional de insalubridade com o adicional de periculosidade, sendo devido o de maior valor.

XVIII - salário família, na forma disposta na lei.

§ 1º - Será considerado como fração inteira, para fins de cálculo do duodécimo das férias ou décimo terceiro salário, o período de trabalho igual ou superior a 15 (quinze) dias;

§ 2º - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas diárias, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, desde que prévia e expressamente autorizado pela Chefia Imediata em ato com exposição de motivos.

§ 3º - A licença-maternidade poderá ser antecipada mediante requerimento da servidora, devidamente acompanhada de atestado médico, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste.



CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES

Art. 264 Poderão ser celebrados contratos para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, nas seguintes hipóteses:

I - assistência em razão de calamidade pública ou combate a surto endêmico;

II - assistência ao adolescente de rua;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística de interesse do Município, excluídas aquelas afetas ao IBGE;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante estrangeiro;

V - atendimento a programa do governo federal e estadual, especialmente relacionados a serviços de saúde bucal, saúde da família (PSF), combate a dengue, Centro de Apoio Psicossocial (CAPS) e Farmácia Popular (FP);

VI - realização de serviços de inspeção sanitária. (AC)

Art. 265 As contratações previstas nesta Lei serão reguladas, além das disposições gerais, pelas normas específicas de cada Capítulo e também pelas disposições finais desta Lei.

CAPÍTULO III
DA CONTRATAÇÃO POR CALAMIDADE PÚBLICA OU
COMBATE A SURTO ENDÊMICO

Art. 266 Em caso de ocorrência de calamidade pública ou surto endêmico, poderá ser contratada mão-de-obra para assistência à população atingida e combate à situação de risco.

Art. 267 A contratação será feita por período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se ainda persistir o fato que a motivou.

Art. 268 A remuneração do contratado será fixada tendo como parâmetro o piso inicial de remuneração previsto no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, conforme a escolaridade exigida para o desempenho das funções necessárias ao atendimento do excepcional interesse público e sempre com o mesmo vencimento inicial da respectiva carreira.



CAPÍTULO IV
DA CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTE CARENTE,
VISANDO SUA INCLUSÃO SOCIAL

Art. 269 O adolescente com idade entre 14 (quatorze) e 17 (dezesete) anos poderá ser contratado para prestação de serviços compatíveis com sua faixa etária, especialmente na condição de aprendiz, visando sua inclusão no mercado de trabalho.

CAPÍTULO V
DA CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO A SERVIÇOS ESPECIAIS

Art. 270 Fica autorizada a contratação de pessoal, nos termos desta lei, relativa a convênios com o Governo Federal ou Governo Estadual, especialmente nos serviços da Saúde Bucal, Programa de Saúde da Família e combate a dengue, Centro de Apoio Psicossocial (CAPS) e Farmácia Popular (FP).

CAPÍTULO VI
DAS VEDAÇÕES E DA RESCISÃO

Art. 271 O contratado não poderá, sob pena de nulidade de contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante:

I - ser desviado de função ou receber atribuições, funções e encargos não previstos no respectivo contrato, e compatíveis com as prescrições desta Lei;

II - ser recontratado, por mais de uma vez na mesma função.

Parágrafo único - Considera-se recontração, para os fins do inciso II do *caput*, a celebração de novo contrato no período:

I - de 6 (seis) meses subsequentes ao término do contrato anterior, salvo as hipóteses permitidas de prorrogação;

II - de 30 (trinta) dias corridos subsequentes ao término do contrato anterior, na hipótese do contrato por necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 272 O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

I - pelo término do seu prazo;

II - a pedido do contratado, mediante informação prévia de 30 (trinta) dias;

III - por conveniência administrativa;

IV - em virtude de caso fortuito ou força maior;

V - por falta grave do contratado, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Os servidores contratados temporariamente na forma desta lei deverão observar os deveres, obrigações e proibições previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO VII
DOS PRAZOS

Art. 273 As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - até seis meses, no caso do inciso I do art. 264;

II - até um ano, no caso do inciso III e VI do art. 264; (NR)

III - até dois anos, no caso dos incisos II e V do art. 264.

Parágrafo único - Será admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos dos incisos I e VI, do art. 264, desde que o prazo total não exceda a 12 (doze) meses; (NR)

II - no caso do inciso III, do art. 264, desde que o prazo total não exceda dois anos;

III - no caso do inciso V, do art. 264, os contratos poderão ser prorrogados por iguais períodos, ficando as contratações adstritas ao período de vigência do programa de saúde a que o contratado estiver vinculado.

Art. 274 As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia recomendação sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante e a autorização do Prefeito Municipal.

Art. 275 O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 276 O dia do Servidor Público, data reservada ao descanso do servidor, será comemorado no dia 28 de outubro, sendo que, se esta data não cair no primeiro ou no último dia da respectiva semana, através de decreto, o Prefeito Municipal poderá alterá-la.

Art. 277 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ou por estar litigando administrativa ou judicialmente com o Poder ao qual se encontra vinculado em relação do exercício do cargo, o servidor não poderá ser privado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 278 Poderão ser instituídos, na forma regulamentar, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira;

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogio.

Art. 279 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 280 O horário de expediente nos órgãos da Administração Municipal será estabelecido em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 281 Fica vedada a incorporação a vencimentos, para quaisquer fins, de vantagens que não as previstas em lei.

Art. 282 Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos constantes da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e aos seguintes direitos e/ou deveres, dentre outros, daí decorrentes:

I - ser representado pelo sindicato;

II - inamovibilidade do dirigente sindical, até 01(um) anos após o final do mandato, exceto se a mudança se der a seu pedido;

III - descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical da categoria, o valor das contribuições definidas em assembléia, notadamente a confederativa mensal e a sindical, esta última correspondente a um dia de trabalho por ano, cujo desconto será efetuado sempre no mês de abril.

Art. 283 São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos as certidões, atestados, declarações e outros expedientes que se relacionem com o servidor público municipal e sua vida funcional.

Art. 284 Fica a Administração Direta e os órgãos da Administração Indireta, autorizados a implantar em benefício dos seus respectivos servidores carentes, programa de suplementação alimentar, na forma regulamentar.

Art. 285 Fica assegurado ao servidor público municipal, abrangido por esta lei, todos os direitos e garantias adquiridos, conforme a legislação em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 286 O servidor que exerça função gratificada, instituída em lei, perceberá a gratificação, não podendo de forma alguma incorporá-la aos seus vencimentos para qualquer fim, nem continuar a percebê-la após cessar o exercício da referida função.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 287 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - regulamentar a presente lei, através de decreto, naquilo que com ela não conflitar, expedindo igualmente os atos necessários à plena execução de suas disposições, assim como sua adaptação às reformas que vierem a ser adotadas, num prazo de 120 (cento e vinte) dias;

II - expedir os atos necessários à plena e eficaz execução das disposições desta Lei Complementar.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 288 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis municipais n. 2.140/1997 e 3.026/2005, e os dispositivos das leis municipais n. 2.512/2001 e 3.432/2007 naquilo que com este Estatuto conflitarem.

Art. 289 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 1º de dezembro de 2009.

José Braz
Prefeito Municipal de Muriaé

*NOVA REDAÇÃO CONFORME ALTERAÇÕES INSERIDAS PELAS
LEIS DE NºS: 4.159/11, 4.367/12, 4.458/13, 4.460/13, 4.484/13, 4.628/13, 4.645/13, 4.652/14,
4.654/14, 4.655/14, 4.736/14, 4.972/15, 4.974/15, 5.111/15 e 5.242/2016.*

;